



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS**

Ofício nº 34/2025

Guaporé, 02 de junho de 2025.

Senhora Presidente

Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação e votação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei Legislativa Nº 19/2025, DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS POR MEIO DE FOOD TRUCKS EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anexo segue justificativa da proposta ora apresentada.

Alessandro Eduardo de Almeida (Tigrinho)
Vereador Republicanos

A Sua Excelência o Senhora Itamara Franceschini
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS**

Guaporé, 02 de junho de 2025.

MENSAGEM

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 19/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS POR MEIO DE FOOD TRUCKS EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa estabelecer novas normas esclarecedoras para a atividade de comercialização de alimentos e bebidas por meio de *food trucks* em espaços públicos de Guaporé, contemplando princípios de legalidade, segurança alimentar, organização urbana e estímulo à economia local.

1. Segurança Alimentar

Ao tratar da venda de alimentos ao ar livre, é essencial assegurar padrões rígidos de higiene e manipulação. A regulamentação evitará riscos à saúde pública por meio de exigências sanitárias claras.

2. Organização do Espaço Público

A circulação segura em eventos e áreas de grande movimentação exige planejamento e regras para evitar desordem urbana. O projeto define critérios para localização e atuação dos comerciantes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS**

3. Estímulo à Economia Local

A atividade de *food trucks* representa uma oportunidade de empreendedorismo acessível, gerando renda e promovendo a diversidade gastronômica e a valorização de produtos locais.

4. Sustentabilidade Ambiental

O projeto contempla medidas de descarte adequado de resíduos e uso de materiais sustentáveis, minimizando impactos ao meio ambiente.

5. Segurança Jurídica e Transparência

A legislação proposta cria um ambiente claro e seguro para atuação dos empreendedores e fiscalização pelo poder público, promovendo equilíbrio entre liberdade econômica e ordem urbana.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

À consideração dos Senhores Edis.

Guaporé, 27 de maio de 2025.

Alessandro Eduardo de Almeida (Tigrinho)
Vereador - Republicanos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS
PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 19/2025**

Dispõe sobre a regulamentação da comercialização de alimentos e bebidas por meio de food trucks em vias públicas, praças e outros espaços públicos do município de Guaporé, mediante licitação pública, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a comercialização de alimentos e bebidas em vias públicas, praças e demais espaços públicos do Município de Guaporé, por meio de veículos automotores ou similares, comumente denominados *food trucks*, respeitadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A autorização para exploração da atividade será concedida mediante processo de licitação pública, conduzido pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – O processo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ampla concorrência.

Art. 3º - A concessão de uso será outorgada por prazo determinado, de até 3 (três) anos, sendo vedada sua renovação automática, devendo ao término ser realizado novo certame.

Art. 4º - Os pontos de exploração comercial serão definidos pelo Poder Executivo, observando critérios de ordenamento urbano, mobilidade, impacto ambiental e interesse público.

Parágrafo único – A localização poderá ser revista periodicamente, visando melhor organização do espaço público e atendimento da coletividade.

Art. 5º - Os *food trucks* somente poderão operar em locais com instalações sanitárias fixas e acessíveis para público e trabalhadores, ou mediante convênio ou termo de uso que garanta esse acesso.

§1º - As instalações deverão observar as normas sanitárias, de segurança e acessibilidade.

§2º - O descumprimento implicará na suspensão da autorização até a devida regularização.

Art. 6º - Estabelecimentos do tipo *food service* que operem exclusivamente por retirada, entrega ou consumo em trânsito, e sem área para consumo no local, estarão dispensados de sanitários ao público, devendo manter sanitários exclusivos aos colaboradores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS

Art. 7º - Os veículos deverão possuir estrutura para coleta e descarte de resíduos sólidos e líquidos, além de autonomia elétrica e hidrossanitária, com equipamentos adequados à conservação dos alimentos.

Art. 8º - Os *food trucks* instalados em logradouros públicos deverão manter caráter itinerante, sendo vedada a fixação permanente no local.

Art. 9º - O permissionário é responsável pela limpeza do entorno num raio de 10m. Poderá montar estrutura de atendimento em até 5m, sem obstrução de vias e passeios. É vedado o isolamento da área.

Art. 10 – A permissão considerará, entre outros:

- I - Espaço físico adequado;
- II - Conformidade com normas sanitárias e de segurança;
- III - Qualidade técnica da proposta;
- IV - Compatibilidade com trânsito, uso do solo e interesse público.

Art. 11 – Eventos organizados por particulares com comercialização de alimentos em áreas públicas deverão indicar responsável técnico pela segurança alimentar.

Art. 12 – A descrição dos equipamentos deverá atender aos critérios sanitários, estruturais e ambientais.

Art. 13 – O permissionário fica obrigado a:

I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III – pagar o tributo municipal e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos e bebidas aos quais está autorizado;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS

VII – coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter higiene pessoal e do vestuário, apresentando-se com uniformes compatível à atividade, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X – atender as demais legislações correlatadas;

XI – os manipuladores não devem fumar, falar desnecessariamente, cantar, assobiar, expirar cuspir, tossir, comer, manipular dinheiro ou praticar outros atos que possam contaminar alimento durante o desempenho das atividades;

XII – os manipuladores devem usar cabelos presos e protegidos por rede, touca ou outros acessórios apropriados para esse fim não sendo permitido o uso de barba, as unhas devem ser curtas e sem esmalte ou base;

XIII – os estabelecimentos devem ser abastecidos por água potável, e possuir um reservatório com capacidade de abastecimento para um dia, para que a higienização de mãos, produtos e utensílios possa ocorrer de forma adequada;

XIV – deve existir um lavatório que possibilite a higienização das mãos dos profissionais envolvidos na manipulação de alimentos, com sabonete líquido e papel toalha e lixeira com tampa e sem acionamento manual;

XV – os resíduos gerados devem ser frequentemente coletados e estocados em local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

Art. 14 – Somente será concedida permissão a veículos previamente cadastrados junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS.

Art. 15 – É vedado ao permissionário:

I – alterar o equipamento sem prévia autorização municipal;

II – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV – colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS

atividade;

VI – permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII – montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI – utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 16 – A atividade deverá observar as normas sanitárias federais, estaduais e municipais.

Art. 17 – Antes do funcionamento, os veículos deverão passar por inspeção sanitária.

Art. 18 – A veiculação de anúncios deverá seguir a legislação municipal de publicidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS**

Art. 19 – Considera-se infração qualquer conduta ou omissão em desacordo com esta Lei.

Art. 20 – As infrações serão apenadas conforme o disposto na Lei Municipal nº 2.224/99.

Art. 21 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Eduardo de Almeida (Tigrinho)
Vereador Republicanos